

Porto Alegre, 26 de maio de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.774/2022.**

I. A Câmara Municipal de Jóia solicita análise sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, alterando o seu art. 40, suprimindo o inciso I, que estabelece que o Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, no caso de tratamento de saúde.

II. Inicialmente, importa abordar, então, os requisitos trazidos pela Lei Orgânica de Jóia para a sua própria alteração.

Nesse sentido assinala o art. 24 que poderá ser alterada mediante proposta de uma Emenda à Lei Orgânica editada pelos membros do Legislativo ou pelo Prefeito, sendo que quando proposta pelos membros do Legislativo deverá a proposição vir assinada por um terço do total de integrantes que compõem a Câmara de Vereadores.

Esse critério de assinaturas, vale frisar, configura-se como espécie de requisito de admissibilidade.

Nesse sentido, uma vez que a proposição vem subscrita por 4 vereadores de um total de 9 vereadores que compõem o Legislativo consoante art. 10 da LOM, averigua-se por preenchido o requisito de admissibilidade posto pela própria LOM de Jóia para a sua alteração.

Portanto, nesse ponto, não haveria impedimento para ser submetido ao crivo do Plenário e ser dada sequência de tramitação à proposta. O que nos cumpre informar é que deve ser dado o respectivo tratamento legislativo de caráter especial que o tema está revestido consoante o art. 24:

Art. 24 ...

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção do Estado no Município.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos integrantes da Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

...



Já quanto ao conteúdo normativo é imperativo frisar que, originalmente, o conteúdo do art. 40 da LOM está disposto no seguinte formato:

Art. 40. O Prefeito deverá solicitar licença a Câmara, sob pena de extinção do mandato, nos seguintes casos de:

I - tratamento de saúde;

II - afastamento do Município por mais de quinze dias.

Parágrafo único. O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5/2003)

A que se pretende construir com a proposta de alteração da LOM, consta na seguinte forma:

Art. 40 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, no caso de afastamento do Município por mais de quinze dias.

I – revogado;

II – revogado;

§ 1º No caso de licença para tratamento de saúde do Prefeito, esta deverá ser comunicada à Câmara, porém prescinde de autorização do Poder Legislativo;

§ 2º O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês.

Percebe-se, consoante a justificativa, o escopo da proposta é: “que se suprime a necessidade de o Prefeito solicitar à Câmara a licença para tratamento da saúde, sendo incluída, no entanto, a necessidade de comunicação da referida licença ao Legislativo”.

A medida, a bem da verdade, é a mais adequada e a que melhor se coaduna com os termos da Constituição do Estado do RS, dado que o exclusivo parâmetro da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal é a Constituição Estadual:

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo. (Declarada a inconstitucionalidade do trecho tachado na ADI n.º 775/STF, DJ de 26/05/14)

Consequentemente, opina-se que quanto ao conteúdo e a iniciativa, bem como instrumento legislativo utilizado, a proposta é viável.

O detalhe a ser observado consta quanto a técnica legislativa e ao melhor encaixe nos termos da Lei Complementar n. 95 de 1998, especialmente o seu art. 9º. De modo a auxiliar o consulente nesse sentido, encaminhamos a seguinte sugestão de redação:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº....., DE .... DE ..... DE 2022.

Altera o Art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 40 da Lei Orgânica Municipal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 40 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do mandato, no caso de afastamento do Município por mais de quinze dias.

§ 1º O Prefeito tem direito a férias anuais de trinta dias, devendo comunicar à Câmara o período em que pretende afastar-se, com antecedência mínima de um mês.

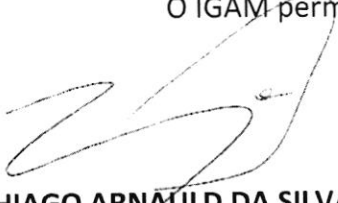
§ 2º No caso de licença para tratamento de saúde do Prefeito, esta deverá ser comunicada à Câmara, porém prescinde de autorização do Poder Legislativo (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.


III. Portanto, pelo exposto, entende-se viável a pretensão em tela, sugerindo-se que, para melhor adaptação à técnica legislativa, receba substitutivo alterando-a na forma sugerida.

A Casa deve ter atenção ao respectivo procedimento legislativo que a proposta enseja para fins de se evitar arguições de inconstitucionalidade vindouras.

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA,**  
OAB/RS Nº 114.962  
Consultor Jurídico do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM